



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de setembro de 2022.

PC nº 175.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 121**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 100, de 2022, que denomina Rua Mises, o logradouro inominado localizado no Bairro Bangu.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, cumpre deixar consignada a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local aduzida pelo art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inclusive nesse rol a competência para nomear logradouros e próprios públicos municipais, tais quais bairros, ruas, parques e praças, o que representa ato de auto-organização do Município a ser havido em respeito à legislação local.

Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão, respectivamente, sob jurisdição dos Estados e da União. Ressalvam-se também as servidões de passagem, na medida em que constituem direito real e ocorrem em terreno particular.

Ainda que sejam bens de uso público, servidões de passagem não configuram bens públicos propriamente ditos, de modo que somente a seus proprietários cabe denominá-las caso assim desejem. Isto pode se dar mediante simples nomeação, indicada através da mera colocação de uma placa no local pelo proprietário do bem.

A denominação de logradouros e próprios municipais deve ser procedida por lei, de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, ou por outro instrumento legislativo se assim dispuser a Lei Orgânica Municipal - LOM. De toda sorte, devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública informados pelo art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em particular os da impessoalidade e da moralidade.

Ocorre que o Projeto de Lei tratou de viela existente desde a aprovação do loteamento do Parque Central, como viela de passagem fazendo a ligação entre as Ruas Alexandre Levy e Pacaembu, sendo assim, não cabe ao Poder Legislativo nominá-la.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Em consulta a Lei nº 512, de 1949, em seu art. 5º, este afirma que *as espécies de logradouros públicos ficarão reduzidas* às seguintes: praça, largo, avenida, rua, travessa, estrada, caminho, parque, túnel, ponte, viaduto, galeria, escadinha, jardim, alameda e passarela.

Note-se que no Município de Santo André há dezenas de loteamentos que para sua aprovação eram exigidos as “vuelas”, tanto para passagem quanto para servidão, de acordo com o tipo de projeto apresentado pelos loteadores e cumprindo as determinações das Leis vigentes à época.

Desse modo, as vuelas localizadas no município, aprovadas em plantas de loteamentos, cumprem a função de passagem: quando inseridas em quadras com grandes dimensões, para encurtar caminhos; de vuelas sanitárias, para passagem de tubulações, drenagem de águas pluviais e de adequações viárias, não sendo nomeadas.

Não há lotes que fazem frente para a viela referida no Projeto de Lei, logo não recebe denominação, pois não servem de endereço. Somente são denominadas quando estão inseridas em Núcleos fazendo parte da regularização fundiária.

Há leis que versam sobre o tema, explicando os motivos pelos quais não se denomina viela, como, por exemplo, a Lei nº 9.924, de 2016, art. 206, vejamos:

“Seção I
Das Quadras e dos Lotes

Art. 206. A frente ou testada das quadras deverá ter extensão máxima de até 200,00m (duzentos metros).

§1º Serão permitidas vuelas sanitárias, com largura mínima de 2,00m (dois metros), destinadas ao escoamento das águas pluviais ou à colocação da rede pública de abastecimento de água ou esgoto.

§2º Nenhum lote poderá ter frente para viela e nem possuir acesso por ela.

§3º As vuelas sanitárias não caracterizam sistema viário e nem na subdivisão da quadra definida no **caput**, sendo consideradas como equipamento urbano.” **(gn)**

Logo, não se faz denominação a vuelas, somente há denominação se houver algum endereço para a mesma. No caso do presente Projeto de Lei não há nenhum lote que use esta viela como endereço.

Conforme já exposto, observamos no Projeto de Lei ato típico de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

três atividades: planejamento, organização, direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).

Ademais, vale observar que, no mesmo sentido, este Executivo ao informar a respeito da viabilidade técnica do projeto de lei, em resposta ao Ofício nº 187/2022 – G.P. - Cota nº 10/2022, desse Legislativo, se manifestou pela impossibilidade de sua aprovação, através do PC nº 114.07.2022, protocolado nessa Casa de Leis em 06 de julho de 2022.

Nessa conformidade, resta evidente que a Câmara Municipal, exorbitou de sua função legislativa, afrontando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios consoante prevê o art. 144, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 121, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 100, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André